SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280141 - PR (2026/0242761-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - SP382934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em que a defesa alegou constrangimento ilegal na condenação por lesão corporal pela ausência de laudo pericial.

2. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica mantida pelas instâncias ordinárias, com materialidade assentada em auto de constatação provisória e depoimento da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de recurso próprio para atacar a condenação por lesão corporal, e se a ausência de laudo pericial invalida a condenação quando existem outros meios probatórios idôneos que comprovam a materialidade do delito.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA60731636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 319dd40b-59d1-486d-9696-a0879cd8ecd1

5. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como auto de constatação e depoimentos, suficientes ao decreto condenatório.

6. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias é incabível na via estreita do *habeas corpus* e não pode fundamentar a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 319dd40b-59d1-486d-9696-a0879cd8ecd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280141 - PR (2026/0242761-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - SP382934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em que a defesa alegou constrangimento ilegal na condenação por lesão corporal pela ausência de laudo pericial.

2. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica mantida pelas instâncias ordinárias, com materialidade assentada em auto de constatação provisória e depoimento da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo de recurso próprio para atacar a condenação por lesão corporal, e se a ausência de laudo pericial invalida a condenação quando existem outros meios probatórios idôneos que comprovam a materialidade do delito.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios

Documento eletrônico VDA60361096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 02ba81d1-9876-44ae-921b-6c1275c74736

idôneos, como auto de constatação e depoimentos, suficientes ao decreto condenatório.

6. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias é incabível na via estreita do *habeas corpus* e não pode fundamentar a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE É PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO, POIS HOUVE OFENSA À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *A defesa interpôs o presente recurso especial, alegando negativa de vigência aos arts. 158 e 564, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Penal.*
>
> *Sustenta a ausência de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade nos crimes que deixam vestígio.*
>
> *Aduz que o "Auto de constatação não é e nunca foi prova idônea para comprovação de materialidade delitiva, justamente por se encontrar desprovida de análise técnica em consonância com a dinâmica dos fatos, e somente poderia se prestar a tal finalidade no caso de desaparecimento dos vestígios do crime de lesão corporal, o que não ocorreu." (fl. 436 e-STJ).*
>
> *Requer o conhecimento e provimento do recurso para absolvição do recorrente. O recurso especial foi admitido no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os autos foram remetidos ao STJ e vieram com vista ao Ministério Público Federal, para a emissão de parecer.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que, em razão da ausência de prova pericial válida, bem como não apresentada motivação acerca de situação excepcional que dispensasse a confecção do laudo pericial, não há comprovação da materialidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60361096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 02ba81d1-9876-44ae-921b-6c1275c74736

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, assim foi afastada a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 399/401):

> *O apelante foi condenado pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica e pretende a absolvição ou desclassificação para vias de fato. Sem razão. A vítima relatou à autoridade policial que o marido a acusou de ter um relacionamento extraconjugal, discutiram, ele a xingou e saiu da residência. Pensando ter cessado a briga, a ofendida tomou seu remédio para dormir e deitou-se com a filha. Certo tempo depois, o réu retornou e passou a desferir socos e chutes na porta do quarto. Sustentou que abriu a porta, mas estava bastante sonolenta em decorrência do remédio. Disse que o marido quebrou seu telefone celular, jogou água e desferiu tapas em seu rosto. Resolveu ir para seu quarto com a filha, mas o marido entrou no cômodo, fez a adolescente sair, trancou a porta e a obrigou a manter relação sexual com ele. Informou que pedia para sair, mas o réu não permitia e falava para ela calar a boca e que estava apanhando porque merecia. A filha adolescente entrou em contato com a irmã, que acionou a polícia (mov. 1.3). Em juízo disse que discutiu com o ex-marido, ele a xingou e a agrediu, por acreditar que estava sendo traído. Informou que o réu ficou transtornado e quebrou seu celular. A noite foi conturbada, pois o réu saía, voltava à residência, efetuava ligações e fazia uso de bebida alcoólica. Sustentou que ficou com lesões nos braços e na coxa, decorrente de apertões. Disse não se recordar dos detalhes, pois havia tomado remédio para dormir (mov. 62.2). O réu, por sua vez, exerceu o direito ao silêncio (mov. 74.2). Ainda que o réu não tenha dado sua versão dos fatos, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), declarações da vítima, auto de constatação provisória (mov. 1.4) e demais elementos constantes nos autos. O auto de constatação provisória indica a existência de hematomas no braço esquerdo e perna direita da vítima, o que demonstra com exatidão a ocorrência das agressões. E nesse ponto, extrai-se do artigo 167 do Código de Processo Penal, que a ausência de laudo pericial não tem o condão, por si só, de justificar a absolvição ou a desclassificação da conduta imputada, "in verbis: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova ". testemunhal poderá suprir-lhe a falta Com efeito, o depoimento da vítima e o laudo de constatação são suficientes para suprir a ausência do laudo pericial e embasar sentença condenatória.*
>
> *[...]*
>
> ***No caso, as agressões praticadas resultaram lesões no braço e perna da vítima, que foram devidamente demonstradas pelo auto de constatação provisória (mov. 1.4). Diante da relevância conferida à palavra da vítima em casos como o presente, seu relato firme e coeso, aliado às demais provas constantes dos autos, consubstancia prova hábil a amparar o decreto condenatório. Sendo assim, pelo conjunto probatório e pela adequação típica,*** *evidencia-se a ocorrência das lesões corporais, assim como o dolo na conduta do apelante, o qual agiu de forma voluntária e espontânea.*

A decisão da instância *a quo* está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, mormente porque a materialidade do delito foi demonstrada pelo

Documento eletrônico VDA60361096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 02ba81d1-9876-44ae-921b-6c1275c74736

depoimento da vítima e auto de constatação – que indicou a existência de hematomas no braço esquerdo e na perna direita da vítima.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso próprio, em razão da inadequação da via eleita.*
>
> *2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e privilegiado, resistência e lesão corporal, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.*
>
> *3. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal na condenação por lesão corporal devido à ausência de laudo pericial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para sanar alegada ilegalidade na condenação por lesão corporal.*
>
> *5. Outra questão é verificar se a ausência de laudo pericial invalida a condenação por lesão corporal, considerando a existência de outros meios probatórios.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *7. A **ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como fotografias e depoimentos.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação se a materialidade do crime for comprovada por outros meios probatórios idôneos.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.626/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.425/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 989.593/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 763.428/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022.*
>
> (AgRg no HC n. 971.043/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60361096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 02ba81d1-9876-44ae-921b-6c1275c74736

Desse modo, consoante destacado no parecer do Ministério Público Federal "[...] *o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente, a partir dos elementos concretos dos autos, que demonstram a autoria e materialidade do crime de lesão corporal praticado contra sua ex-companheira. Destacou-se que o depoimento da vítima e o auto de constatação - que indicou a existência de hematomas no braço esquerdo e na perna direita da vítima - são suficientes para suprir a ausência do laudo pericial. Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o afastamento da materialidade do delito para a absolvição do recorrente, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexaminar as circunstâncias fáticas do caso concreto, esbarrando no óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ fl. 478).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 02ba81d1-9876-44ae-921b-6c1275c74736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.280.141 / PR

Número Registro: 2026/0242761-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018725120268160088 00054855520218160088 00056950920218160088 18725120268160088
18725120268160088000548555202181600 88 54855520218160088 56950920218160088

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - SP382934
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - SP382934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: 9fe81c5d-efbf-4f1d-ae68-3c2e44234e94

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: 9fe81c5d-efbf-4f1d-ae68-3c2e44234e94